**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2025

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE(S): JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de cadeiras de escritório, pelo menor preço por lote.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** acerca da habilitação da licitante **CAMILLA S. SCHMIDT COWORKING**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos a licitante **CAMILLA S. SCHMIDT COWORKING**.

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** alega em linhas gerais o seguinte:

> *(...)*
>
> *A empresa Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que as cadeiras ofertadas, conforme desenhos presentes em catálogo, não atenderiam integralmente às especificações de medidas previstas no Anexo V do Edital. Entretanto, tal avaliação técnica baseou-se exclusivamente nas imagens e cotas constantes no portfólio comercial da empresa, desconsiderando que os catálogos são elaborados conforme linhas padrão de*

*produção e representam médias referenciais, conforme prática comum no setor moveleiro.*

*(...)*

*ao preterir a solicitação de amostra da Recorrente e basear sua desclassificação exclusivamente em imagens ilustrativas, a pregoeira incorreu em ato omissivo que compromete a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório.*

*(...)*

*Conforme item 13.1.3.1.2 do Edital exige-se a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado dos dois últimos exercícios sociais. Todavia, a empresa Camilla S. Schmidt Coworking apresentou apenas o balanço do exercício de 2023, deixando de atender requisito essencial de habilitação:*

*(...)*

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0001/2025 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a **JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, a licitante **CAMILLA S. SCHMIDT COWORKING** assegura em resumo o seguinte:

*(...)*

*Além do desatendimento dimensional, o que se verifica da proposta apresentada pela JLM, principalmente no que concerne ao atendimento dos aspectos técnicos dos objetos é que os produtos por ela ofertados não atendem o especificado no edital. Tais divergências passamos a discorrer a seguir:*

*a) na proposta inicial, o licitante declarou marca Frisokar. No certificado e laudo NR17 consta marca SITTZ.*

*b) apoio de cabeça em tela, edital pede com aplique frontal de poliuretano injetado.*

*c) cadeira fixa aproximação não possui suporte do braço em tubo de aço.*

*(...)*

*Quanto ao pedido da recorrente de inabilitação da empresa vencedora, a falta de apresentação do balanço ano 2022 é um erro formal que pode ser corrigido com um simples pedido de diligência.*

*Diferentemente da desclassificação baseada em argumentos técnicos quanto as características de produto em desacordo ao solicitado no edital, um erro formal não afeta o conteúdo ou a essência da proposta.*

*(...)*

*A comprovação de atendimento segue em anexo ao final, com a cópia do balanço 2022.*

*(...)*

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0001/2025 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br

## 6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso.

6.2. **Da suposta conformidade técnica dos produtos com as exigências do edital**

6.2.1. As especificações de objeto e demais exigências de qualificação técnica são demandas da área técnica, a qual fez minuciosa e equânime análise de cada uma das propostas apresentadas, embasando a decisão da pregoeira.

6.2.2. Conforme consulta respondida outrora, mas pertinente também a esse caso, "propostas e amostras devem se mostrar consonantes entre si e antes de mais nada com o teor do edital. Não ocorrendo isso, as propostas são desclassificadas". Ou seja, de modo algum se trata de omissão da pregoeira, e sim da necessidade de unidade e coerência entre edital-proposta-amostra, não sendo plausível a argumentação de que o Badesul deveria aceitar um produto já informado com medidas incompatíveis na suposição -baseada em que?- de que o que será apresentado será diferente do que já foi previamente informado.

6.2.3. Como sugere o requerente, diante da apresentação da amostra, como poderia o Badesul **aceitar** o produto com características diferentes do previamente informado –aceito ainda que em desconformidade com o edital-? E como também poderia o Badesul **rejeitar** um produto cujas características já foram previamente informadas e aceitas (mesmo que em desconformidade com o Edital)? Por qualquer uma das vias, comprometeria o êxito do Badesul

no referido processo licitatório.

6.2.4. Além disso, esse mesmo critério adotado (desclassificação com base no catálogo) ao recorrente foi aplicado a outros licitantes, respeitando o princípio da isonomia.

6.2.5. Ainda assim, especificamente sobre o produto ofertado pela licitante **JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP,** por sua desclassificação ser motivada por questões técnicas, solicitamos a manifestação da Superintendência de Infraestrutura, que assim respondeu:

> *"Nesse quesito, ao citar as dimensões exigidas no edital o fornecedor traz informações incorretas, conforme explicitado a seguir:*
>
> *No item 1, constou a descrição "Cadeira Giratória Operacional", porém esse item do edital diz respeito à "Cadeira diretiva giratória com espaldar alto e apoio cabeça". Além disso, informa que a altura exigida do assento seria "entre 420mm e 500mm", enquanto o edital exige altura do assento=450-565mm. O edital não aborda de forma específica a largura nem a profundidade do assento, porém o fornecedor indica medidas mínimas e indica o seu atendimento, porém sem nenhum respaldo ou previsão editalícia.*
>
> *As dimensões da cadeira ofertada pela empresa no Item 1 foram de 680x740x1130~1240mm (LxPxA), altura do assento de 410~530mm, enquanto no edital as dimensões eram de 700x930x1200-1315mm (LxPxA), altura do assento=450-565mm. No tocante ao item 2, constou a descrição "Cadeira Operacional Adicional", porém esse item do edital diz respeito à "Cadeira operacional giratória com espaldar alto". De forma genérica, o fornecedor informa que "proposta com dimensões compatíveis e com catálogos que indicam conformidade". Replica-se a seguir a avaliação realizada desse item por ocasião da análise do catálogo do produto:*
>
> *"Avaliação: como se observa no desenho a seguir, fornecido pela empresa, a largura da cadeira é de 680mm (inferior à largura prevista para a cadeira de 700mm), a profundidade é de 740mm (inferior à profundidade prevista para a cadeira de 810mm), a altura do assento é limitada em 530mm (inferior à altura prevista de até 565mm), restando, portanto, não atendida a especificação da Cláusula 2 do Anexo V do edital.*
>
> *As dimensões da cadeira ofertada pela empresa no Item 2 foram de 680x740x980~1000mm (LxPxA), altura do assento de 410~530mm, enquanto no edital as dimensões eram de 700x810x970-1085mm (LxPxA), altura do assento=450-565mm. Quanto ao item 3, relativo à Cadeira fixa aproximação, o*

*fornecedor informa que a altura do assento exigida no edital seria de 400mm e 480mm, informação essa incorreta, pois a altura do assento prevista no edital é de 470-500mm. Outrossim, reforça-se que o edital não aborda de forma específica a largura nem a profundidade do assento, porém o fornecedor indica medidas mínimas e indica o seu atendimento, porém sem nenhum respaldo ou previsão editalícia.*

*As dimensões da cadeira ofertada pela empresa no Item 3 foram de 670x660x910mm (LxPxA), altura do assento de 440mm, enquanto no edital as dimensões eram de 580x605x900-1030mm (LxPxA), altura do assento=470-500mm."*

6.3. **Do suposto equívoco na habilitação da empresa vencedora**

6.3.1. O recorrente alega, acertadamente, que são exigidos os últimos dois exercícios sociais na Qualificação Econômico-Financeira (item 13.1.3.1.2 do edital), sendo que apenas o último (referente a 2023) foi entregue.

6.3.2. A empresa vencedora, sem que fosse aberta a diligência, enviou por e-mail os referidos documentos à Pregoeira (exercício 2022), os quais, assim como os de 2023, confirmaram sua saúde financeira e atendimento às exigências de edital.

6.3.3. Logo, mesmo que reconhecido o erro da Pregoeira, não se trata de falha "insanável", como alega a recorrente, visto que ambos os exercícios, ainda que apresentados em momentos diferentes, reiteram a justa habilitação da empresa vencedora e que, se inabilitada por isso (apresentar o correto e adequado documento em outra oportunidade), configuraria excesso de formalismo e retardamento do processo licitatório.

6.3.4. Além disso, no mesmo item do edital acima referido, exige-se somente o balanço do último exercício para a comprovação dos indicadores financeiros da licitante, corroborando com o enquadramento de excesso de formalismo, pois o balanço mais importante foi disponibilizado no momento correto.

6.4. Assim sendo, não assiste razão o recurso da JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **JLM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP,** sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **CAMILLA S. SCHMIDT COWORKING**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.